



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35067.005198/2006-21
Recurso nº 145.960
Resolução nº **2301-000.252 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UNIDADE DE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR - SEDES - UVV/ES E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/06/2006, por ter deixado a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV, § 4º, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 21 a 32), a recorrente deixou de incluir, em GFIP, diversas remunerações e contribuições previdenciárias, ali discriminadas.

A fiscalização expôs, do item 27 a 40, os motivos pelos quais entende que há formação de um grupo econômico de fato entre a notificada e a FUPES, e informa que, por essa razão, todas as empresas citadas figuraram como responsáveis solidárias pelos créditos ora lançados, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991.

Segundo Relatório da Aplicação da Multa (fl. 118), a auditoria verificou a ocorrência da circunstância agravante prevista no inciso V, do art. 291, do RPS, ou seja, a reincidência específica da infração, o que, no entanto, não produz efeitos sobre a gradação da multa, conforme art. 655, § 4, da IN 03/2005.

A empresa autuada impugnou o débito via peça de fls. 492 a 530, alegando, em apertada síntese, inexistência do grupo econômico, ausência de vínculo empregatício entre a recorrente e as pessoas físicas arroladas pelo fiscal, natureza indenizatória das rubricas da folha de pagamento e informando que já foi anteriormente fiscalizada até o período de 03/2002.

A empresa solidária FUPES, que no entendimento da fiscalização integra o Grupo Econômico, regularmente cientificada do Auto de Infração, não apresentou defesa e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 07.401.4/0473/2006 (fls. 535 a 546), julgou o Auto procedente.

Inconformada com a Decisão, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 557 a 578), alegando, em síntese, inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal e que a decisão recorrida não analisou, com a devida acuidade, as razões da defesa da recorrente, em especial a questão do Grupo Econômico.

Solicita a descaracterização do grupo econômico e cita diversos dispositivos legais para reforçar o entendimento de que não existe, entre as empresas arroladas, controle administrativo e sim apenas relação comercial.

Reitera que não possui qualquer relação de controle com a outra entidade citada e que o simples fato de em seu quadro societário contarem pessoas físicas que integram outras pessoas jurídicas não significa a formação do grupo, sendo que a FUPES tem por objetivo educação superior enquanto a recorrente trata de educação especial.

Entende que não pode ser imputada responsabilidade aos sócios pelo pagamento das obrigações tributárias sem a comprovação de que ocorreram as hipóteses previstas no art. 135 do CTN e sustenta que estão ausentes os requisitos de subordinação jurídica e habitualidade nos serviços prestados pelos professores caracterizados como segurados empregados pela fiscalização, já que a prestação de serviços se deu em cursos modulares, sem continuidades, ocasionalmente apenas por eventos determinados.

Quanto aos militares da AMEQ, argumenta que é um verdadeiro absurdo considerá-los segurados empregados intermediados pela Associação, pois é sabido que a sua vinculação é com o Estado, podendo, assim, até serem considerados autônomos, mas jamais empregados.

Sustenta que vários erros foram cometidos na apuração da fiscalização, que ignorou vários pagamentos de guias e de parcelas de parcelamentos espontâneos, que sequer foram apropriados nas Notificações apuradas, ressaltando que tais erros foram omitidos e sequer apontados no relatório fiscal.

A FUPES não apresentou recurso e a SRP, por meio do Despacho de fls.630, manteve a decisão recorrida.

Por meio da Resolução nº 206.00.174, de 06/11/2008 (fls. 670), a extinta Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que o processo ficasse sobrestado até o julgamento definitivo da NFLD correlata.

É o relatório.

VOTO

Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

Trata-se de processo que retorna a este CARF após ter sido baixado em diligência nos termos à Resolução nº 206.00.174, de 06/11/2008 (fls. 670).

A extinta Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência para que o processo ficasse sobrestado até o julgamento definitivo da NFLD correlata.

Verifica-se que, de fato, as contribuições incidentes sobre as verbas omissas em GFIP foram lançadas por intermédio da NFLD mencionada, e existe uma nítida conexão entre esses lançamentos, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação descumprida, caracterizada por deixar de declarar os respectivos valores em GFIP

Por esse motivo, o julgamento foi convertido em diligência e os autos foram encaminhados à autoridade fiscal, que se pronunciou pelo sobrestamento do processo, conforme despacho de fls. 678.

Contudo, os autos foram encaminhados a este Conselho em retorno de diligência sem trazer informações se já houve o julgamento definitivo da NFLD que lançou a contribuição previdenciária cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente AI.

Referida omissão impossibilita que esta autoridade julgadora tenha conhecimento pleno de todos os fatos, dificultando a formação de convicção quanto à regularidade do feito.

Assim, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência da Notificação que lançou as contribuições omissas em GFIP, e em face da necessidade de mais informações a respeito do andamento da referida NFLD, entendo que o processo deva ser baixado novamente em diligência para que o órgão de origem preste os esclarecimentos solicitados acima, necessários para revestir a decisão de plena convicção.

Faz-se necessário, ainda, que seja elaborado um demonstrativo com os resultados dos julgamentos da NFLD correlata, contendo informações sobre as contribuições que foram mantidas em cada um dos levantamentos que a integram, e informando quais foram excluídos nos casos de provimento parcial do recurso.

E, no caso de não ter sido julgado definitivamente o lançamento correlato, entendo que o presente processo deva ficar sobrestado até o trânsito em julgado administrativo da NFLD que lançou as contribuições relativas aos fatos geradores omitidos em GFIP.

E, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem apresentados pela autoridade administrativa competente e aberto novo prazo para sua manifestação.

Processo nº 35067.005198/2006-21
Resolução nº **2301-000.252**

S2-C3T1
Fl. 684

Nesse sentido,

Voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora